

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE SELEÇÃO - CSI/DGPES/SMAP
PÁRE CER

Processo SEI nº 21.0.000014981-8.

Trata-se o presente expediente de recursos interpostos em face do [Edital 11/2021](#), que divulgou a listagem preliminar de notas do Processo Seletivo Simplificado 01/2021 - SMED.

Neste sentido, considerando que foram apresentados **369 (trezentos e sessenta e nove) recursos**, concluímos conforme segue:

1. DEFERIDOS

Os requerentes: ALEXSANDRA OLIVEIRA DOS SANOS, ANA PAULA LUDWIG, CRISTIANE DOS SANTOS ROCHA, CRISTIELLY AMANDA MACHADO DOS SANTOS, DEDIANA LEMOS DOS SANTOS, EVANISE DA SILVA VIEIRA, GIUSELI LOPES DOS SANTOS, JENNIFER BONIFÁCIO PIRES, JOCEMARA ANDRADE MEDEIROS, MÁRCIA TEREZINHA HARSTELN DOS SANTOS, MARIA TEREZA OLIVEIRA DA SILVA, PAMELA BRAGA TRINDADE, RAFAEL NUNES DA SILVA, RAFAELA PEDROSO DOS SANTOS, ROGER SILVA DE OLIVEIRA, SABRINA ALVES DA SILVA, SIMONY HELENA DOS SANTOS, VERA REGINA CORREA DE OLIVEIRA e VITÓRIA JOSIANE ORESTE CUNHA, interpuseram recursos com a finalidade de apresentar os **documentos complementares** ao material entregue, conforme disposto no item 2.2 do Edital 11/2021, restando **DEFERIDOS**.

A candidata JEANE JAQUELINE PAIXÃO SIMÃO, teve seu recurso **DEFERIDO** no que tange a entrega da documentação complementar e sua nota final mantida, visto que não houve equívoco na análise da documentação obrigatória apresentada, sendo que a contagem observou aos requisitos previstos no Capítulo 9, do [Edital de Abertura 09/2021](#).

Os candidatos ANGELA MARIA VARGAS DE MAGALHAES, FERNANDA MACHADO GARCIA, MATEUS ORTIZ, ROSANGELA DOS SANTOS REBOUÇAS, SONIA ELIZA VARGAS DA SILVA, VIVIANE KORNALEWSKI e ZELMA LINDERMANN DA SILVA NETA, tiveram seus recursos deferidos com retificação das notas atribuídas, conforme quadro abaixo:

NOME	PONTUAÇÃO FINAL
ANGELA MARIA VARGAS DE MAGALHAES	166,5
FERNANDA MACHADO GARCIA	26,58
JANAINA FERREIRA DOS SANTOS	26,56
MATEUS ORTIZ	200
ROSANGELA DOS SANTOS REBOUÇAS	63,27
SONIA ELIZA VARGAS DA SILVA	97,94

VIVIANE KORNALEWSKI	37,5
ZELMA LINDERMANN DA SILVA NETA	6,66

A candidata JANAINA FERREIRA DOS SANTOS, além de ter a sua pontuação alterada, passou a concorrer pela função de cozinheira, conforme motivos expostos em suas razões de recurso.

Por fim, constatamos erro administrativo na divulgação da lista preliminar de notas, no que tange as requerentes ALINE MARI DA SILVA GOULART, CLAUDIA REGINA DE SOUZA GEYER, DEISE FIGUEIRÓ NUNES, REGINA ADRIANA CHAVES PEREIRA e VIVIANE DA SILVA VIANA. Dessa forma, deferimos as razões de recurso apresentadas.

2. INDEFERIDOS

Os candidatos: ANTONIA BERNARDES CAVALCANTE, ALEXSANDRO FIGUEIRA DIAS, ANDRÉA ROSANE MORAES PEREIRA, ARIANE GONÇALVES DO NASCIMENTO, CARMEM LÚCIA VIEIRA RODRIGUES, CLEUNICE VERGARA DE FARIA, CLEUSA MARIA RODRIGUES, DAIANA DA ROSA ALVES, DANIELA GUADALUPE MEDEIROS, DELOURDE ARISTIL, ELISANDRA LOPES DA SILVA, GILMARA LORIMAR DA SILVA COSTA, JOCELAINE SILVA DE ALENCAR, LOECIR SILVEIRA DE AVILA, LUCIANA RODRIGUES GODOI, JUSSARA TEREZINHA LIMA GARCIA, MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA, MARIA INÊS RODRIGUES SOARES, MARLENE DOS SANTOS FERREIRA, MARLI FERREIRA IUDS, RAQUEL GONÇALVES, REJANE MARIA PADILHA DA SILVA, RICHARD NEGRI DE MORAES, ROSE MARY GODINHO DE LARA, SANDRA REGINA GOMES, TEREZINHA MAIA, VANIA DOS SANTOS LORENÇO, VIVIANE TEIXEIRA OS SANTOS, VLADimir JOSE DA COSTA, e WILLIAN RENE SILVA DOS SANTOS, tiveram seus recursos indeferidos pelo **não atendimento do prazo de entrega dos documentos obrigatórios**, conforme alínea "b" do item 6.2, do [Edital de Abertura 09/2021](#), sendo aceitos na fase recursal somente documentação complementar ao material que já foi entregue, conforme 2.2 do Edital 11/2021.

A requerente GELSA DA SILVA MOLINA, em que pese ter enviado a documentação complementar, não comprovou o tempo mínimo de experiência exigido, nos termos do item 9.4, do mesmo Edital.

Os candidatos: ANA PAULA DA SILVA MACHADO, ANDRESSA VASQUES PEREIRA JUNG, ANGELA MARIA TRINDADE, BÁRBARA THAYSE PEREIRA PORTO, BEATRIZ TEIXEIRA DA ROSA, CARINE ADRIANA RAMOS, CLAUDIA DOS SANTOS CAVALHEIRO, CRISTIANE DA SILVA HORBACH, DANIELA DA ROSA PEDROSO, DANIELA GUEDES XAVIER, ELDA VALADÃO FRAGA, ELIZABETE DOS SANTOS, GISIANE VITORINO DE PAULA, JANINI BRUM FERREIRA, JOAQUINA MACHADO VARELA CARNIEL, JULIA MARIA SANTIAGO DE MELLO, LUISA CARVALHO HAUBERT, MARIA JUÇARA SOARES AZEREDO, MARIA ODILA SEVERO, MICHAEL BANDEIRA TEIXEIRA, MIRIÃ RIBEIRO ROZA, PAULA RENATA MARQUES XAVIER, RITA DE CÁSSIA PEREIRA VIEIRA, RUTHIELE SANTOS DE OLIVEIRA, SILVANA TEREZINHA FELSKIR CARPES, SIMONE SOUZA PEREIRA, SOLANGE CORRÊA FRANCO, SONIA MARA MARIA MACHADO, TACIANE CLAUDETE CARDOSO DE MELLO, TANIA MARIA ARAUJO DOS SANTOS, TATIANE MICHELE CAMARGO LIMA e WAGNER DANIEL ALENCASTRO DA SILVA, tiveram seus recursos indeferidos por não apresentar a documentação complementar **no prazo estabelecido no Edital 11/2021**, de modo a fundamentar os recursos interpostos.

Indeferimos, também, os recursos dos requerentes ADRIANA DA SILVA MATTOS, ALINE DA SILVA PEDROSO, ALISSON LOPES DE MOURA, ANGELITA APARECIDA DA SILVA SILVEIRA, CHARLENE VIGNOL DA SILVA, CINTIA SIMONE OLIVEIRA LEITE, CLÁUDIA RODRIGUES DA ROCHA, CRISTIANE VENTURA DOS SANTOS, EDILENA SANTOS PERES, ELILIANE AQUINO VARGAS, ELISABETH LOPES DA SILVA, GERSON LUIS SOUZA DE OLIVEIRA, JANAINA ROSA, MARISA OLIVEIRA DA SILVA, REGINA RAMOS DOS SANTOS, TAINA KEIS PAIM, WILLIAMS NUNES DA COSTA e ZELIA IDALINA BERTA, uma vez que os períodos apresentados são anteriores ao ano de 2015, contrários ao previsto no item 9.4, do Edital de Abertura 09/2021, de modo que foram desconsiderados para o presente Processo Seletivo.

Os recursos dos candidatos BRUNO LEANDRO GODOY DE SOUZA, CARINA LEITE DOS SANTOS, CINTIA SIMONE OLIVEIRA LEITE, PATRICIA FRANCO AQUISTAPACE, PRISCILA SILVA DA COSTA e SCHIRLEI SENA ALVES, restaram indeferidos, pois, conforme verificado na documentação entregue, tratam-se de experiências profissionais com período **inferior a 30 (trinta) dias ininterruptos**, conforme estabelecido no item 9.4, do Edital de Abertura 09/2021.

Nesta senda, as requerentes CRISLEI DA ROCHA CEZAR, KALLANA RODRIGUES DE LIMA e JOSIANE LOPES CEZAR tiveram seus recursos indeferidos. Ambas possuíam **período cumulativo**, de forma que, conforme item 9.7, do Edital de Abertura 09/2021, não é contabilizado para este Processo Seletivo.

Os requerentes AMABILE MARIA GONCALVES, ANA PAULA GARCIA MARTINS, BRUNA COSTA RIBEIRO, CINTIA LISIANE FERREIRA MENDES, CRISTIANI PEREIRA, DAIANE ESPINOS DE MELLO, ELISANGELA DE SOUZA EVANGELISTA MARETOLI, ELOISA CRISTINA DA SILVA FROZZA, EMELI LISANDRA OZORIO PEREIRA, ESTEFANIA GONCALVES DE OLIVEIRA, EVELYN LOHANA DA SILVA MADEIRA, FERNANDA DE JESUS LOUREIRO, IANCA CRISTINA GARCIA DA COSTA, ISOLETE SILVA DA SILVA, JOÃO HERCULES BANDEIRA CARPIN, JEAN CARLO SIMÕES, JOSE ADEMIR CAMPINA DIAS, LIDIANE CAMPOS DE LIMA, MARIA APARECIDA BERNARDES, MARIA SIRLEI DA ROCHA LONGARAY, PRISCILA PEREIRA DE OLIVEIRA, ROSANGELA DOS ANJOS SOUZA, ROSELAINÉ SILVA SCHAUN, VANESSA SILVEIRA D'AVILA e WILSON RENATO CUNHA MACHADO, interpuseram recursos, sendo indeferidos, pois, conforme documentação entregue, **não demonstraram a data final dos períodos trabalhados**, de modo que restou prejudicado o computo do período.

Ainda, os candidatos ALINE MARTINS DA SILVA, ALINE RAMOS SANTOS, ANA CLÁUDIA ILHA PAZ, ANA IZABEL DA SILVEIRA, ANA PAULA DA LUZ, ANTONIO CARLOS SILVA, ARYADNE SILVA FONTES DA CONCEIÇÃO, BARBARA CIBELE GARCIA FIGUEIRÓ, BIANCA TEIXEIRA COELHO, BRUNA PRESTES GASS, CACIELE BAGESTEIRO ADOLPHO, CAMILA BRUNA DA SILVA NEVES, CARLA STEFANI SOUZA DE OLIVEIRA, CLÁUDIA SILVA DE OLIVEIRA FAVERO, CRISTIELLE DE ALMEIDA MAGALHÃES, DANIELE DOS SANTOS AIRES, DÉBORA COSTA GOMES, DEBORA VIVIANE SILVA DE MORAES, DIVANIA ANDRADE CAMPOS, DOMENICA MARTINS BERNARDES, ELAINE CRISTINA SILVA RIBEIRO, ELENIR DUTRA DE CAMPOS, ELISABETH BARON DI GIACOMO, ERICA LUCIA DE OLIVEIRA GOMES, FABIANE SILVEIRA GUTERRES, GABRIELA FAGUNDES CASSEMIRO, GREICE RODRIGUES CONSTANTE, HELEN CRISTINA HOHER DE OLIVEIRA, JESSICA PONCIANO COSTA, JENIFER CAROLINE AIRES BORGES, JULIANA REGINA DA SILVA MACHADO, JUCIARA JANAÍNA PAIXÃO SIMÃO, KARINA CAMARGO DE OLIVEIRA, KÁTIA CIBELLE DE SOUZA PINTO, KÁTIA CILENE DA SILVA ESPÍRITO SANTO, MÁRCIA JAQUELINE FELISBERTO MARIANO, MARCO ANTONIO MEDEIROS CORREA, MARIA EMILIA ZUCHELLI DE SOUZA, MARILENE MACHADO SIQUEIRA, MARLENE CRISTINA DA SILVA SILVA, MARLENE RODRIGUES ALVES, MARLENE TEREZINHA MACHADO, MARLI SILVA CRAVO, MARTA SUEN DE MOURA GARCIA, MERIANE FREITAS DA SILVA, MIVLA CATARINA GONÇALVES, NAIDERAN TAYSE DE SOUZA, NAIR MARIA RODRIGUES PAIVA, NEIDE MAERLI MENDONÇA DA SILVA, PATRÍCIA SANT'ANNA MOTTA, PAULA FERNANDA DE OLIVEIRA CARVALHO, REGINA DE OLIVEIRA ROSA PEREIRA CEZAR, RITA CRISTINA LOPES DAROCHA, ROBSON MARIANO RODRIGUES CARVALHO, SANDRA ANDREIA DOS SANTOS TABORDA, SANDRA MICHELLE MENDES, SOLANGE LIRA HARSTELN DOS SANTOS, SOLANGE SILVA CORRÊA, SUZIANE SOARES DOS SANTOS, TATIANE DE BRITO RODRIGUES, TIELE ALESSANDRA DIAS SOARES, THAIS ADRIANE OLIVEIRA DO NASCIMENTO, THAYNÁ SOARES DE OLIVEIRA, TRICIANE JACQUES DE ANHAIA, VANIA DREHER DE LIMA, VIVIANE MARQUES DA ROSA e ZELIA SINVONE KARASEK, também tiveram seus recursos indeferidos, em razão de não ter sido verificado erro na contagem da pontuação atribuída, de forma que foi considerado o período apresentado e a avaliação estabelecida nos itens 9.4 e 9.5 do Edital de Abertura 09/2021, permanecendo a pontuação divulgada na listagem preliminar de notas.

Relativo as requerentes JOSSENIRA PERES DIAS, LÚCIA ELAINE SILVA DOS SANTOS e RENATA PAULA DA SILVA VIEIRA, indeferimos os recursos, em razão de ter sido atribuída a pontuação máxima às candidatas, conforme experiências apresentadas, de acordo com o item 9.5, do Edital de Abertura 09/2021.

Em relação aos candidatos ARIANA DE SOUZA GEYER, JAQUELINE VIEGAS DA SILVA, LIZ SANDRA DA SILVA, NADILA SANTOS ROSA, PALOMA PINTO DOS SANTOS e RAFAEL GOULART, indeferimos as razões de recurso, pois se verificou que o tempo de experiência foi apresentado de forma ilegível,

prejudicando a contagem do período.

Os requerentes, conforme denominação preenchida no formulário, ADRIANA DOS SANTOS MACHADO MARQUES, ANA AURORA MACHADO RIBEIRO, ANA LUCIA FARIA BARCELOS, ANA PAULA MANJOLI DOS SANTOS, ANDREIA CRISTINA TEIXEIRA FRANCO, ANDRÉIA DEE FREITASMENEZES, ANGÉLICA FERNANDA PEREIRA, CARLOS JONATHAN GOMES SANTANA, CHANDLER HENRIQUE COSTA, DAIANA BLANCO DE QUEVEDO, DÉBORA GONÇALVES FEIRA, DÉBORA NUNES LIMA, DEBORA RODRIGUES DONASCIMENTO, DIONICE OLIVEIRA DOS SANTOS, EDUARDO GONÇALVES FRAGA, FABIANA VALLES SILVEIRA, FIOAJDSF, GISIANEVITORINO DE PAULA, GRAZIELE SILVINO DA CRUZ, GREICE KÁSSIA SILVEIRA FERNANDES, HHHH, IARA VÂNIA LIMA SILVA, JOAO CLAUDIO LUCIANO, JOSIANE CAMILA VITORIA, JUSSARA MARIA PEREIRA, LEANDRO DOS SANTOS CAETANO, LEONARDO FERREIRA DE OLIVEIRA, LIDIANE LIMA GOMES, LINDSEN FRANTHYELLE DE SOUZA SALATINO, LISIANE ROCHA MORAES, LISIANE SANTOS DA SILVA, LUCIANA FRANÇA DE MORAES, MARCELA FERREIRA PADILHA, MÁRCIA RAMOS MARTINS, MARIA ALICE GONÇALVES, MARIA CECI SCHUCK VASQUES, MARIA CRISTINA VAZ FERREIRA, MARIA EMILIA ZUCHELLI DE SOUZA MARIA LIBERALINA MOREIRA TORVES DA CRUZ ABREU, MARLI FERREIRA IULS, MATHEUS BASTOS FONSECA, PALOMA PONCE DA ROSA, PAMELA SUELLEN DE LIMA CORREA, PRISCILA OLIVEIRA GUNTHER, RAQUEL ATHAISE DA SILVA E SILVA DE SOUZA, REGINALDO CESAR DA ROCHA RAMIRES, SALI FERREIRA PEREIRA, SIMONESUZA@GMAIL, SIRLEI DA SILVA RODRIGUES, SUZANA SANTOS DA SILVA, TAILISE CAMARGO SILVA BORGES, TAINARA SILVEIRA, TAMIRES CORREA ROBALLO e VIVIANE REGINA DA SILVA ALMEIDA, tiveram seus recursos indeferidos pois não indicaram fundamentação coerente ao estabelecido no Edital 11/2021.

Quanto aos requerentes ALINE FERREIRA ROQUE, CAROLINE RODRIGUES CAMBRAIA, CLAUDIA HELENA SUPRIANO BITTENCOURT, EVA GENECI TAVARES DA CONCEIÇÃO, LISANDRA REJANE DA SILVA MACHADO e MARLON RODRIGUES MEIRELLES, não há razão para deferimento dos recursos apresentados, pois restou constatado que não houve a inscrição destes no presente processo seletivo. Neste mesmo sentido, os requerentes ANA LUCIA PEREIRA RECUERO, ANA LÚCIA PEREIRA RECUERO, ELISANGELA MARIA LANER, ROSANGELA BARCELOS LOPES, ROSELAINÉ BATISTA FLORES, TAÍS HELENA SOARES VALENTIM e VANESSA SANTANNA DE SOUZA, tiveram seus recursos indeferidos, pois, conforme o item 2.2 do Edital de Abertura 09/2021, as informações prestadas no formulário de inscrição são de inteira responsabilidade do candidato.

Sendo o que tínhamos para o momento, dê-se vista aos requerentes.

Porto Alegre, janeiro de 2021.

Adriana dos Santos Caieron
Coordenadora de Seleção e Ingresso
CSI/DGPES/SMAP

Demétrio de Souza Vasnieski
Diretor de Gestão de Pessoas
DGPES/SMPG



Documento assinado eletronicamente por **Adriana dos Santos Caieron, Coordenador(a)**, em 15/02/2021, às 18:13, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **13131939** e o código CRC **D9CF51E3**.

Procuradoria Geral do Município

Procuradoria Municipal Setorial 01 (Matéria de Pessoal) - PGM

PGM - NOTA TÉCNICA PMS-01 Nº 33 / 2021

Processo nº 21.0.000014112-4

Interessada: Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio

Ementa: Processo Seletivo Simplificado. Contratação temporária. Candidato estrangeiro. Art. 37, inciso I, da Constituição da República. Norma de eficácia limitada. Requisitos legais. Art. 8º, inciso I, da Lei Complementar nº 133/1985. Ausência de previsão a estrangeiros.

À CSI-SMAP:

1. Relatório

Trata-se de consulta acerca de impedimento para a contratação de candidatos estrangeiros aprovados em Processo Seletivo Simplificado, pois omitida a documentação obrigatória referente a tais pessoas no Edital de Abertura nº 13084424 e a decorrente impossibilidade de atendimento aos requisitos editalícios.

É o breve resumo.

2. Fundamentação

A Constituição da República apregoa que "*os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei*" (inciso I do art. 37). Trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicação concreta reclama a disposição a seu respeito em lei, sob pena de não produzir efeitos.

Nesse sentido:

"O acesso de estrangeiros aos cargos, empregos e funções públicas não ocorrerá imediatamente a partir da Emenda Constitucional nº 19/98, por tratar-se de norma constitucional de eficácia limitada à edição de lei, que estabelecerá a necessária forma. Essa lei não poderá, logicamente, estabelecer diferenciações arbitrárias e abusivas, privilegiando determinados estrangeiros em detrimento de outros, tão somente em razão do país de origem. Ressalte-se, por fim, que essa nova previsão constitucional aplica-se igualmente aos estrangeiros residentes ou não no país, uma vez que a norma constitucional poderá ser utilizada, a partir da edição da necessária lei, para permitir o acesso a cargos, empregos ou funções públicas em repartições brasileiras no exterior (como por exemplo: tradutor oficial, contínuos, motoristas, recepcionistas de consultados etc.)" (MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 350).

A Lei nº 12.802, de 26 de janeiro de 2021, que autorizou o Poder Executivo a contratar auxiliares de serviços gerais, auxiliares de cozinha e cozinheiros para a Secretaria Municipal de Educação (SMED), em caráter temporário e por prazo determinado, não previu o acesso de estrangeiros às vagas oferecidas no certame. Além disso, a Lei nº 7.770, de 19 de janeiro de 1996, em se cuidando de ato normativo de caráter geral à admissão de pessoal por tempo determinado, a fim de atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, igualmente, não dispôs os requisitos especiais para o ingresso de estrangeiros nas funções públicas. A bem da verdade, ao determinar a aplicação subsidiária da Lei Complementar nº 133/1985 (art. 19), depreende-se que é requisito para ingresso no serviço público municipal "*ser brasileiro*", nos termos do inciso I do art. 8º do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

A propósito disso, o assunto foi objeto do Projeto de Lei Complementar nº 023/2015 (processo nº 001.014476.13.4.00000), para alterar a redação do inciso I do art. 8º da Lei Complementar nº 133/1985, a fim de incluir *ser estrangeiro* como requisito para ingresso no serviço público municipal. A tramitação do expediente restou, contudo, estagnada, após a troca de gestão.

Nesse cenário, não há previsão legal a autorizar a compreensão de que é possível a estrangeiros o ingresso no serviço público municipal, o que inclui as contratações temporárias.

Vale dizer, ademais, que a matéria já restou enfrentada, por esta unidade setorial da PGM, em exame do ingresso de estrangeiro em cargo em comissão, ocasião em que concluiu pela sua inviabilidade, diante da ausência de legislação municipal específica a autorizá-lo, nos termos da Nota Técnica nº 151/2017, de lavra da Dra. Adriana Schaewer de Azevedo:

"3. Dispõe o inciso I do art. 37 da Constituição Federal, que os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros na forma da lei. Entretanto, a CF prevê no art. 207 a possibilidade de contratação de estrangeiros em universidades como professores, técnicos e cientistas na forma da lei.

4. Relativamente ao ingresso no serviço público, a acessibilidade a cargos, empregos e funções públicas depende de preenchimento dos requisitos previstos em lei, ou seja, da lei da entidade titular do cargo, emprego ou função que se deseja preencher, tendo em vista a autonomia administrativa assegurada aos entes administrativos para esta matéria.

5. Conforme ensinamento de José Maria Pinheiro Madeira, no livro *Servidor Público na Atualidade*, 8ª edição, Editora Elsevier, 2009, págs. 98 e 99:

"Após a Emenda Constituição nº 19/98, o art. 37, inciso I, passou a ter a seguinte redação:

Art. 37 (. . .)

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros, natos e naturalizados, que preenchem os requisitos estabelecidos em lei, e aos estrangeiros a forma da lei. (. . .)

A partir da Emenda Constitucional n 19/98, restou incontroverso que os estrangeiros tem possibilidade de titularizar cargos, empregos e funções públicas em qualquer esfera governamental, na forma disposta na lei. A norma constitucional é de eficácia limitada pois o exercício do direito nela estatuído depende de fora a ser estabelecida em lei, sendo vedada qualquer possibilidade de discriminação abusiva, que desrespeite o princípio da igualdade, por flagrante inconstitucionalidade.

Os brasileiros possuem o direito constitucional para aceder aos cargos, empregos e funções públicas, somente encontrando o conteúdo limitador do exercício desse direito em lei. Já os estrangeiros não dispõem desse mesmo direito constitucional de aceder às funções administrativas, mas sim, da possibilidade de virem a ter esse direito, quando e da forma que for estabelecido na norma infraconstitucional.

(. . .)

A lei mencionada constitucionalmente será nacional, no que se refere aos estrangeiros (art. 22, XV e XVI, da CF), e também aos brasileiros quanto as profissões específicas a serem cumpridas por carreiras públicas (art. 22, XVI, da CF).

Todavia, a edição da lei responsável por definir os requisitos para serem cumpridos pelos interessados, é da entidade política titular do cargo, emprego ou função pública que se deseja preencher, dada a autonomia que se lhes assegura nessa matéria. Para cada um dos cargos, empregos ou funções públicas será legitimado um rol de exigências que terá de ser juridicamente adequado para ser considerado constitucional."

6. No âmbito municipal, referida lei está consubstanciada na Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985, que estabelece o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Porto Alegre, a qual prevê requisitos para o ingresso no serviço público municipal, conforme o disposto no art. 8º, para o provimento de cargos efetivo e em comissão, dentre eles, a condição de ser brasileiro.

7. Não existe até o presente momento, legislação municipal que discipline sobre o ingresso de estrangeiros no serviço público municipal no Município de Porto Alegre.

8. Pelos documentos anexados ao processo, especialmente o certificado de escolaridade, observa-se que o interessado é nascido em Diourbel, Região do Senegal, cujo idioma é a língua francesa.

9. Observa-se que o documento anexado ao presente processo eletrônico, referente aos Dados de Identificação para Fins de Cadastro e Pagamento, que não estão preenchidos os campos: - Ano de chegada ao Brasil; - Data de naturalização; - Número do documento de naturalização.

10. Segundo a CF, são brasileiros, os natos e os naturalizados, consoante previsão contida no art. 12, que

dispõe:

“Art. 12 – São brasileiros:

I – natos:

(...)

II – naturalizados:

a) os que, na forma da lei, adquiriram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;

b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade residentes na república federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira.”

11. São países de língua portuguesa, além do Brasil: Moçambique, Angola, Portugal, Guiné-Bissau, Timor-Leste, Guiné-Equatorial, Macau, Cabo Verde, São Tomé e Príncipe.

12. A parte final do inciso I do art. 37 da Constituição Federal, menciona “ e aos estrangeiros na forma da lei”, permite aos estrangeiros o acesso a cargos, empregos ou funções públicas, entretanto, condiciona à vigência de lei específica que preveja as condições e requisitos de ingresso no serviço público, tratando-se de lei de cada entidade da Federação, visto que a matéria relativa a servidor público não é reservada à União, tendo em vista a autonomia dos estes da Federação. (União, Estados, DF e Municípios), não sendo, portanto, referido dispositivo constitucional, auto-aplicável.

13. Estando a Administração Pública alicerçada no Princípio da Legalidade, prevista no “caput” do art.37 da Constituição Federal, repisada na Constituição Estadual e na Lei Orgânica do nosso Município, fica limitada a atuação do administrador público e a eficácia de toda a atividade administrativa aos preceitos legais, podendo fazer e agir conforme a lei autoriza, e do modo como autoriza, e no caso de inexistência de previsão legal, fica a Administração Pública impossibilitada de agir.

14. A elaboração de lei que tratará sobre os requisitos de ingresso do estrangeiro no serviço público municipal demandará de estudos jurídicos baseados em legislações pertinentes e, principalmente na Lei Federal nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, mais especificamente quanto ao tipo classificatório de visto apresentado, pois implicará na possibilidade ou não de exercício de atividade remuneratória no território nacional, bem como suas restrições, a apresentação de documentos, tais como o registro da condição de estrangeiro no Ministério da Justiça, que comprove seu estado legal no território nacional, dentre outras condições.

15. Pelo exposto, não há viabilidade jurídica para ser efetivada a nomeação de estrangeiro em cargo de provimento em comissão, diante da ausência de legislação municipal específica que discipline sobre a possibilidade e as condições de ingresso de estrangeiro no serviço público municipal no Município de Porto Alegre”.

O raciocínio ora esposado é também confortado pela jurisprudência:

MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE COATORA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRELIMINAR REJEITADA - ESTRANGEIRO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - NORMA CONSTITUCIONAL - EFICÁCIA CONTIDA. SEGURANÇA DENEGADA. 1. "Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou do qual emane a ordem para a sua prática". Aplicação da Lei nº 12.016/2009 (art. 6º, §3º). 2. A negativa de contratação de estrangeiro para cargo público distrital pela Secretária de Estado da Criança do Distrito Federal a legitima a figurar no pólo passivo do writ. 3. O acesso de estrangeiros a cargos, empregos e funções públicas não configura norma auto-aplicável, carecendo de lei regulamentada da matéria, porquanto se trata de norma constitucional de eficácia limitada. Inteligência do artigo 37, incisos I e IX. 4. A Lei Distrital n. 4.266/2008 e o Estatuto do Estrangeiro (Lei 6.815/1980) não têm o condão de amparar o direito que alega deter o estrangeiro, ao vindicar a contratação perante a Administração Pública no cargo de pedagogo. 5. Inexistindo lei distrital ou federal regendo a circunstância fática ora apresentada, não há ilicitude ou abusividade na conduta do Administrador em obstar a contratação de estrangeiro. 6. Inexistência do direito líquido e certo. Segurança denegada. (Acórdão 809847, 20140020041029MSG, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, CONSELHO ESPECIAL, data de julgamento: 5/8/2014, publicado no DJE: 12/8/2014. Pág.: 60)

É de se salientar que, diversamente dos estrangeiros, aplica-se idêntico tratamento aos brasileiros natos e os brasileiros naturalizados, bem assim aos portugueses com residência permanente no país, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, com esteio no art. 12, incisos I e II do *caput*, e § 1º, da Constituição da República. O fundamento é, portanto, de matriz constitucional. Nesses casos, tais sujeitos gozarão de todos os direitos civis e políticos, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei nº 389, de 25 de abril de 1938, e do art. 12 do Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta, entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, internalizado pelo Decreto nº 3.927, de 19 de setembro de 2001.

Aos portugueses equiparados, ressalva-se, entretanto, a prestação de serviço militar (art. 19). Ao lado disso, o documento de identidade ser-lhe-á fornecido em modelo igual ao do nacional brasileiro, com a menção da nacionalidade do portador e referência ao Tratado (art. 22). Tal está a revelar que o único documento que não lhe poderá ser exigido é a quitação de serviço militar, enquanto que o documento de identidade deverá conter os registros retromencionados. Aos demais documentos (comprovante de tempo de experiência profissional, comprovante de escolaridade, título de eleitor, CPF, PIS ou PASEP, comprovante de residência, certidão de casamento ou união estável), não há diferença de tratamento em relação aos exigidos dos demais candidatos.

Por outro ângulo, quanto aos brasileiros naturalizados, "*a regra geral é a de que a pessoa que preenche os requisitos para a naturalização tem apenas a expectativa do direito de adquirir nova nacionalidade, o que dependerá, em última instância, da anuência do Estado que confere a nova nacionalidade*" (PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito internacional público e privado**: incluindo noções de direitos humanos e de direito comunitário. 8. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 291). Diante disso, o que se tem é que a naturalização produz efeitos após a publicação no Diário Oficial do ato de naturalização, com fulcro no art. 73 da Lei nº 13.445/2017, cuja "*portaria de naturalização gerará a emissão, pelo Ministério de Justiça, de certificado de naturalização, o qual será solenemente entregue pelo Juiz Federal da cidade onde tenha domicílio o interessado*" (idem, p. 295). Não há que se falar, antes disso, de naturalização, de modo que a entrega do referido documento pelo candidato é condição *sine qua non* para compreender-lhe como brasileiro, sob pena de incidir a regra dos estrangeiros, isto é, de impossibilidade de acessar as funções públicas em disputa. Aplicam-se, no mais, as exigências já contidas em edital acerca dos documentos de apresentação obrigatória.

3. Conclusões

Ante o exposto, conquanto ausente previsão editalícia específica, entendendo-se de rigor a observância das disposições constitucionais aplicáveis *in casu*, recomenda-se:

a) aos estrangeiros não é acessível o ingresso no serviço público municipal, na forma da contratação temporária especificada no edital examinado;

b) aos brasileiros naturalizados é de se exigir a apresentação do certificado de naturalização, além dos documentos obrigatórios elencados em edital, para fins de ingresso;

c) aos portugueses equiparados (c.1) não é de se exigir a apresentação da quitação de serviço militar e (c.2) o documento de identidade apresentado deve conter a menção da nacionalidade do portador e a referência ao Estatuto de Igualdade.

Para fins de aplicação prática, orienta-se pela apuração dos documentos apresentados pelos candidatos possivelmente enquadrados nas situações acima, primeiramente pelos candidatos de nacionalidade portuguesa e, quanto aos restantes, é de ser verificado se apresentaram todos os documentos obrigatórios constantes em edital, sob pena de inabilitação no certame, caso em que, para fins de ingresso, deve lhes ser exigido o respectivo certificado de naturalização.

É o entendimento que submeto à sua consideração.



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Lopes Silva, Procurador-Chefe**, em 10/02/2021, às 09:41, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **13087725** e o código CRC **BA35AEC5**.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE SELEÇÃO - CSI/DGPES/SMAP
PÁRE CER

Processo SEI nº 21.0.000014981-8.

Considerando a **Nota Técnico nº 33/2021** da Procuradoria Municipal Setorial 01 (Matéria de Pessoal) - PGM, conforme juntada no evento de nº 13109251, que estabelece: *a) aos estrangeiros não é acessível o ingresso no serviço público municipal, na forma da contratação temporária especificada no edital examinado; b) aos brasileiros naturalizados é de se exigir a apresentação do certificado de naturalização, além dos documentos obrigatórios elencados em edital, para fins de ingresso; e c) aos portugueses equiparados não é de se exigir a apresentação da quitação de serviço militar e (c.2) o documento de identidade apresentado deve conter a menção da nacionalidade do portador e a referência ao Estatuto de Igualdade.(sic)*

Desta forma, conforme competência atribuída a esta Coordenação com fulcro nos art. 10, do Decreto Municipal nº 11.496/96, **de ordem administrativa, será retificada a listagem de resultado preliminar, conforme Edital 11/2021**, passando a constar aos candidatos Abass Ka, Asnel Vertismat, Biennette Jean Gilles, Durolet Jean-Baptiste, Ebelson Demosthene, Evelin Karina Guzman Betancourt, Jokelson Israel, Lovely Val, Louisemene Gustave, Marilien Elisma, Jeanel Israel, Pierre Richard St Gourdin, Rose Missielie Félix, Stelincy Ferjuste e Wilner Virgile a situação de **NÃO ESTÃO HABILITADOS** para ingresso no Processo Seletivo Simplificado 01/2021 - SMED, pois não atendem ao requisito legal disposto no inciso I do art. 8º do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais (Lei Complementar nº 133/1985).

Mateus Borges Schutz

Chefe da Equipe de Seleção
ESEL/CSI/DGPES/SMAP

Adriana dos Santos Caieron

Coordenadora de Seleção e Ingresso
CSI/DGPES/SMAP



Documento assinado eletronicamente por **Mateus Borges Schutz, Chefe de Equipe**, em 15/02/2021, às 15:12, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Adriana dos Santos Caieron, Coordenador(a)**, em 15/02/2021, às 16:28, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **13110579** e o código CRC **535B6F8B**.